



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De. 21 / 05 / 19.97
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10937.000050/95-04  
**Sessão** : 21 de setembro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.405  
**Recurso** : 98.193  
**Recorrente** : SÉRGIO ANTONIO DE SANTI  
**Recorrida** : DRF em Cascavel-PR

**IPI - ISENÇÃO DE VEÍCULOS - TÁXI (LEI Nº 8.989/95) - Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado o contraditório, em razão da inconformidade do pleiteante, quanto à decisão das Delegacias da Receita Federal relativa ao indeferimento de isenção de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso não conhecido por supressão de Instâncias.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ANTONIO DE SANTI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de Instâncias.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

itm/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10937.000050/95-04

**Acórdão** : 203-02.405

**Recurso** : 98.193

**Recorrente** : SÉRGIO ANTONIO DE SANTI

## RELATÓRIO

O Sr. Sérgio Antonio de Santi pleiteou, junto à Delegacia da Receita Federal de Cascavel, a isenção de que trata a Lei nº 8.989, de 20.02.95, na aquisição de um automóvel para transporte de passageiros. O pedido foi indeferido ao argumento de que não exerce a profissão em veículo próprio.

Inconformado, o requerente apresenta as razões expendidas no Documento de fls. 16. Diz que o veículo é objeto de contrato de "leasing" que está terminando, e que, uma vez findo, pretende exercer o direito de adquiri-lo.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação das razões alegadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10937.000050/95-04**

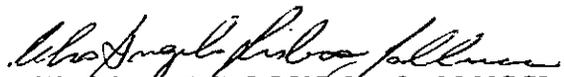
**Acórdão : 203-02.405**

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI**

A matéria, segundo entendo, deve ter outro encaminhamento. A Portaria do Secretário da Receita Federal nº 4.980, de 04.10.94, que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal diz em seu artigo 2º que “às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à Decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de isenção de tributos administrados pelas Secretaria da Receita Federal.”

Em razão do acima exposto, deixo de tomar conhecimento do pedido.

Sala das Sessões em 21 de setembro de 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI